



# Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.P. 18/FEV/2019 09:56 000006646

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Voto nº 002/2019**

**Voto** ao Projeto de Lei nº 052, de 11 de fevereiro de 2019, do Poder Executivo, que abre, no orçamento vigente, crédito adicional suplementar no valor de R\$ 475.000,00 e dá outras providências.

### I – Relatório

O Prefeito Municipal, Silvio Martins, propõe seja autorizada a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento vigente, no valor de R\$ 475.000,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil reais), em vista de superávit financeiro.

Segundo a Mensagem do projeto, tal crédito adicional suplementar visa viabilizar a reforma dos prédios do Velório Municipal, do Centro Odontológico e do Centro de Convivência do Idoso, bem como suplementar a verba destinada à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para o Paço Municipal.

Em 12 de fevereiro de 2019, o Prefeito Municipal solicitou a convocação de sessão extraordinária para discussão e deliberação do referido projeto, em regime de urgência, conforme ofício protocolado nesta Casa de Leis sob o nº 000006641.

A Mensagem do projeto foi lida no expediente da sessão ordinária do dia 13 de fevereiro de 2018.

### II – Análise

Primeiramente, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade formal no projeto em apreço, uma vez observadas as disposições do art. 37, IV, da Lei Orgânica do Município, e do art. 61, §1º, II, “b”, da CF/88, no que tange à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal para projetos de lei que autorizem a abertura de créditos adicionais suplementares no orçamento vigente.

Quanto ao mérito, ressalta-se que o projeto observa as disposições da Lei Municipal nº 1.569/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), e da Lei Municipal nº 1.594/2018 (Lei Orçamentária Anual) acerca da abertura de créditos adicionais suplementares.

No que tange à viabilização das reformas prediais pretendidas e da aquisição de equipamentos e materiais permanentes para o Paço Municipal, são medidas que buscam evitar a deterioração das áreas urbanizadas e promover a conservação do patrimônio público, conforme o art. 2º, VI, “f”, da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) c/c o art. 10, X, da Lei Federal nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

Além disso, a reforma do Centro Odontológico Municipal cumpre com a obrigação da Administração Municipal de prestar serviços de atendimento à saúde da população, conforme dispõe o art. 30, VII, da CF/88, e com observância aos arts. 2º, 4º, 6º, 7º e 15 da Lei nº 8.080/1990.

No mesmo sentido, a reforma do Centro de Convivência do Idoso atende ao dever da Administração Municipal de assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação dos



# Câmara Municipal de Pradópolis

## ESTADO DE SÃO PAULO

seus direitos humanos – nestes incluídos os direitos à cultura; ao esporte; ao lazer; à cidadania e à convivência familiar e comunitária –, por meio da destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso e da viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações, dentre outros, nos termos do art. 3º, §1º, III e IV, da Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Não obstante, a aplicação de recursos financeiros, de uma forma geral, cumpre com o dever da Administração Municipal de atuar com responsabilidade na gestão fiscal, mantendo o equilíbrio das contas públicas mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas, bem como obedecendo aos limites e condição de geração de receitas e despesas, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Por fim, observa-se que o projeto em tela não apresenta qualquer incongruência lógica, gramatical ou textual.

### III – Voto

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legal e jurídica, e de boa técnica legislativa; no mérito, também observa as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes.

Voto, portanto, por sua constitucionalidade, legalidade e adequação lógico-gramatical.

Sala das Comissões, 15 de fevereiro de 2019.



THIAGO AQUINO ALVES  
Relator

"PELAS  
CONCLUSÕES"



"PELAS  
CONCLUSÕES"





# Câmara Municipal de Pradópolis

## ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.P. 18/FEV/2019 09:57 000006647

### RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

#### Parecer da Comissão de Justiça e Redação

Nº 002/2019

A Comissão de Justiça e Redação, em sessão de 18 de fevereiro de 2019, opinou unanimamente pelas constitucionalidade, formal e material; juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 052, de 11 de fevereiro de 2019.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Edson Teixeira do Nascimento, Ricardo Ornellas Ramos e Thiago Aquino Alves.

Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 2019.

THIAGO AQUINO ALVES  
Presidente da Comissão

EDSON TEIXEIRA DO NASCIMENTO  
Vice-Presidente

RICARDO ORNELLAS RAMOS  
Membro

